

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

1

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV <u>e</u> a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; <u>altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001</u> ; e dá outras providências.
		<b><u>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</u></b>
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV	DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
	Seção I	Seção I
	Da Estrutura e Finalidade do PMCMV	Da Estrutura e Finalidade do PMCMV
	Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:	Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:
	I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;	I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

2

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;	II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;
	III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;	III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;
		<b><u>IV - a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;</u></b>
	IV - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e	V - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e
	V - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	VI - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
	Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos.	Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda <u>mensal</u> de até <u>10 (dez)</u> salários mínimos, <u>que residam em qualquer dos Municípios brasileiros</u> .
		<b><u>Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de</u></b>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

3

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.</u>
		<u>§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:</u>
		<u>I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;</u>
		<u>II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;</u>
		<u>III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.</u>
		<u>§ 2º Observados os critérios definidos no <i>caput</i>, os imóveis destinados a famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos serão distribuídos em</u>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

4

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>cada Município por meio de sorteio eletrônico público.</u>
		<u>§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.</u>
	Seção II	Seção II
	Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU	Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU
	Art. <u>3º</u> O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem como objetivo subsidiar a aquisição de imóvel <u>novo</u> para os segmentos populacionais <u>de menor renda</u> .	Art. <u>4º</u> O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem como objetivo subsidiar a <u>produção e a</u> aquisição de imóvel para os segmentos populacionais <u>com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos</u> .
		<u>§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:</u>
		<u>I - produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas;</u>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

5

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		<u><b>II - produção ou aquisição de lote urbanizado em áreas urbanas, desde que o beneficiário assuma o compromisso contratual de iniciar a construção da unidade residencial no prazo de até 6 (seis) meses;</b></u>
		<u><b>III - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.</b></u>
		<u><b>§ 2º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHU.</b></u>
	Art. <b>4º</b> Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).	Art. <b>5º</b> Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).
		<u><b>Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o <i>caput</i>, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o <i>caput</i>, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.</b></u>
	Art. <b>5º</b> A subvenção econômica de que trata o art. <b>4º</b> será	Art. <b>6º</b> A subvenção econômica de que trata o art. <u><b>Erro!</b></u>

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
	<p>concedida:</p> <p><b>V</b> - exclusivamente a <b>mutuário</b> com renda familiar de até seis salários mínimos;</p> <p><b>II</b> - somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de <b>complementar</b>:</p> <p><b>a) a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço</b> do imóvel residencial; ou</p> <p><b>b) o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas <b>instituições financeiras ou agentes financeiros</b> do Sistema Financeiro da Habitação, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital;</b></p>	<p><u>Fonte de referência não encontrada.</u><sup>º</sup> será concedida exclusivamente a <b>mutuários</b> com renda familiar <b>mensal</b> de até <b>6</b> (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:</p> <p><b>I - facilitar a aquisição</b> do imóvel residencial; ou</p> <p><b>II - complementar</b> o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas <b>entidades integrantes</b> do Sistema Financeiro da Habitação - <b>SFH</b>, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.</p>
	<p><b>I - para os financiamentos habitacionais celebrados no âmbito do PMCMV;</b></p>	
	<p><b>III - para aquisição de um único imóvel novo e</b> uma única vez para cada <b>mutuário</b>;</p> <p><b>IV - cumulativamente</b>, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; <b>e</b></p>	<p><b>§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU</b> será concedida <b>1</b> (uma) única vez para cada <b>beneficiário final e será cumulativa</b>, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

7

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		<u><b>§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</b></u>
	<p>Art. <b>6º</b> Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. <b>4º</b> em finalidade diversa da definida nesta <b>Medida Provisória</b>, ou em desconformidade ao disposto no art. <b>5º</b>, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.</p>	<p>Art. <b>7º</b> Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. <b>5º</b> em finalidade diversa da definida nesta <b>Lei</b>, ou em desconformidade ao disposto no art. <b>6º</b>, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.</p>
	<p>Art. <b>7º</b> Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:</p>	<p>Art. <b>8º</b> Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:</p>
	I - à fixação das diretrizes e condições gerais;	I - à fixação das diretrizes e condições gerais;
	II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;	II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
	III - aos valores e limites máximos de subvenção;	III - aos valores e limites máximos de subvenção;
	IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de	IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

8

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	priorização da concessão da subvenção econômica; e	priorização da concessão da subvenção econômica; e
	V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.	V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.
	Art. <b>8º</b> A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.	Art. <b>9º</b> A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.
	Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.	Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.
	Art. <b>9º Compete</b> aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.	Art. <b>10. Competem</b> aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e <b>a</b> gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.
	Seção III	Seção III
	Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR	Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR
	Art. <b>10</b> . O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores e trabalhadores rurais.	Art. <b>11</b> . O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores <b>familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006</b> , e trabalhadores rurais.

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

9

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		<u><b>Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR.</b></u>
	Art. <b>11</b> . Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).	Art. <b>12</b> . Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).
		<u><b>Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o <i>caput</i>, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o <i>caput</i>, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.</b></u>
	<p>Art. <b>12</b>. A subvenção econômica de que trata o art. <b>11</b> será concedida:</p> <p><b>I - nas contratações celebradas no âmbito do PMCMV;</b></p> <p><b>II - somente no ato da contratação da operação, com o objetivo de complementar:</b></p>	Art. <b>13</b> . A subvenção econômica de que trata o art. <b>12</b> será concedida somente no ato da contratação da operação <u>de financiamento</u> , com o objetivo de:
		<u><b>I - facilitar a aquisição do imóvel residencial;</b></u>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

10

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
	<p><u>a) a capacidade financeira do proponente para pagamento dos custos do imóvel residencial e equilíbrio econômico financeiro do agente financeiro; ou</u></p>	<p><u>II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou</u></p>
	<p><u>b) a remuneração do agente financeiro nos casos em que o subsídio não está vinculado a financiamento;</u></p>	<p><u>III - complementar</u> a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não <u>esteja</u> vinculado a financiamento.</p>
	<p><u>VI - cumulativamente</u>, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990;<u>e</u></p>	<p><u>§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHR será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa</u>, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do <u>Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</u> - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de <u>11 de maio de 1990.</u></p>
	<p><u>V - cumulativamente</u> com <u>os</u> subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais <u>estaduais, distrital ou municipais;</u></p>	<p><u>§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa</u> com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais <u>dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.</u></p>
	<p><u>VII - proporcionalmente ao montante da</u> renda familiar e <u>ao</u> valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.</p>	<p><u>§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a</u> renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

11

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	<u>III - para construção ou aquisição de um único imóvel e uma única vez para cada mutuário;</u>	
	<u>IV - diretamente às instituições ou aos agentes financeiros;</u>	
	<p>Art. <u>13</u>. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. <u>11</u> em finalidade diversa da definida nesta <b>Medida Provisória</b>, ou em desconformidade ao disposto no art. <u>12</u>, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.</p>	<p>Art. <u>14</u>. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. <u>12</u> em finalidade diversa da definida nesta <b>Lei</b>, ou em desconformidade ao disposto no art. <u>13</u>, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.</p>
	<p>Art. <u>14</u>. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.</p>	<p>Art. <u>15</u>. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.</p>
	<p>Art. <u>15</u>. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.</p>	<p>Art. <u>16</u>. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.</p>
	<p>Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no</p>	<p>Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

12

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	âmbito do PNHR.	âmbito do PNHR.
	Art. <b>16. Compete</b> aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.	Art. <b>17. Competem</b> aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e <b>a</b> gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.
	Seção IV	Seção IV
	Das Transferências de Recursos <b>ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS</b>	Das Transferências de Recursos <b>por parte da União e da Subvenção para Municípios de Pequeno Porte</b>
	Art. <b>17.</b> Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de <b>R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais)</b> , e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).	Art. <b>18.</b> Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de <b>R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais)</b> , e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).
	<b>Parágrafo único.</b> A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.	<b>§ 1º</b> A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.
		<b>§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR</b>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

13

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u><a href="#">direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.</a></u>
		<u><a href="#">Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.</a></u>
		<u><a href="#">§ 1º Os recursos referidos no <i>caput</i> serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.</a></u>
		<u><a href="#">§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública.</a></u>
		<u><a href="#">§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:</a></u>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

14

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>I - os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;</u>
		<u>II - a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;</u>
		<u>III - as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;</u>
		<u>IV - a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;</u>
		<u>V - a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discrição, para que as instituições financeiras referidas no <i>caput</i> possam realizar operações no âmbito do PMCMV;</u>
		<u>VI - a atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no <i>caput</i>; e</u>
		<u>VII - a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu</u>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

15

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		<u>exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV.</u>
		<u>§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.</u>
		<u>§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o <i>caput</i> por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV.</u>
	Seção V	Seção V
	Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab	Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab
	Art. <u>18</u> . Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:	Art. <u>20</u> . Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:
	I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por	I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

16

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até dez salários mínimos; e	mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda <u>mensal</u> de até <u>10 (dez)</u> salários mínimos; e
	II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até dez salários mínimos.	II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar <u>mensal</u> de até <u>10 (dez)</u> salários mínimos.
	§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.	§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.
	§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.	§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.
	§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:	§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:
	I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;	I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo;
	II - os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais;	II - os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais <u>e em ativos com lastro em créditos de base</u>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

17

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
	<b>e</b>	<b><u>imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;</u></b>
	III - os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;	III - os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;
		<b><u>IV - as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo; e</u></b>
		<b><u>V - outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.</u></b>
	§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.	§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.
	§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do <b><u>Ministro de Estado</u></b> da Fazenda:	§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do <b><u>Ministério</u></b> da Fazenda:
	I - em moeda corrente;	I - em moeda corrente;
	II - em títulos públicos;	II - em títulos públicos;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

18

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	III - por meio de suas participações minoritárias; ou	III - por meio de suas participações minoritárias; ou
	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.
	§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.	§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.
	Art. 19. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 18, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.	Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.
	Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.	Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.
	Art. 20. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas,	Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas,

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

19

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.	correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.
	Art. <b>21</b> . Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.	Art. <b>23</b> . Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.
	Art. <b>22</b> . O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Art. <b>24</b> . O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
	§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.	§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
	§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas, <b><u>na forma estabelecida no estatuto do Fundo.</u></b>	§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o <i>caput</i> deste artigo, <b><u>na forma estabelecida no estatuto do Fundo:</u></b> <b><u>I -</u></b> deliberar sobre a gestão e <b><u>a</u></b> alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

20

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;
		<b><u>II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.</u></b>
	§ 3º A instituição financeira a que se refere o <i>caput</i> deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.	§ 3º A instituição financeira a que se refere o <i>caput</i> deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.
	§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembléia de cotistas.	§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.
	Art. <b>23</b> . Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.	Art. <b>25</b> . Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.
	§ 1º O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.	§ 1º O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

21

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.	§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.
	Art. 24. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.	Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
	Art. 25. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 18 será prestada mediante as seguintes condições:	Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:
	I - limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;	I - limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;
	II - período de carência definido pelo estatuto;	II - período de carência definido pelo estatuto;
	III - retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e	III - retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

22

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	IV - risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais <b><u>de noventa e cinco e cinco por cento, respectivamente</u></b> , a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.	IV - risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, <b><u>respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento)</u></b> , a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.
	Art. <b>26</b> . Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. <b>18</b> , serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.	Art. <b>28</b> . Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do <i>caput</i> do art. <b>20</b> , serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.
	Art. <b>27</b> . O FGHab concederá garantia para até seiscentos mil financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.	Art. <b>29</b> . O FGHab concederá garantia para até <b>600.000</b> ( <b>seiscentos mil</b> ) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.
	Art. <b>28</b> . As coberturas do FGHab, descritas no art. <b>18</b> , serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedeçam às seguintes condições:	Art. <b>30</b> . As coberturas do FGHab, descritas no art. <b>20</b> , serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedeçam às seguintes condições:
	I - aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;	I - aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;
	II - cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e	II - cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

23

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	III - previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.	III - previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.
	Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.	Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.
	Art. <b>29</b> . A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.	Art. <b>31</b> . A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.
	Art. <b>30</b> . Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.	Art. <b>32</b> . Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.
	Seção VI	Seção VI
	Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
	Art. <b>31</b> . Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para <b>infra-estrutura</b> em projetos de habitação popular.	Art. <b>33</b> . Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para <b>infraestrutura</b> em projetos de habitação popular.

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

24

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).	§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o <i>caput</i> deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).
	§ 2º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.	§ 2º A equalização de juros de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.
	Art. <u>32</u> . A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.	Art. <u>34</u> . A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.
		<b><u>Seção VII</u></b>
		<b><u>Disposições Complementares</u></b>
	Art. <u>38</u> . Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.	Art. <u>35</u> . Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.
	Art. <u>39</u> . Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar	Art. <u>36</u> . Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

25

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
	expressamente dos <b>instrumentos particulares</b> celebrados <b>no âmbito do Programa</b> .	expressamente dos <b>contratos</b> celebrados.
		<b>Parágrafo único. A vedação estabelecida no <i>caput</i> perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.</b>
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DO REGISTRO ELETRÔNICO <b>DE IMÓVEIS</b> E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS	DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS
	Art. 40. Os registros de imóveis, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.	Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a <b>Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</b> , observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.
	Art. 41. Os documentos eletrônicos apresentados <b>ao registro de imóveis ou por ele expedidos</b> deverão atender aos requisitos da <b>Infra-Estrutura</b> de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, conforme regulamento.	Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados <b>aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos</b> deverão atender aos requisitos da <b>Infraestrutura</b> de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.
	Parágrafo único. Os serviços de registros <b>de imóveis</b> disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio	Parágrafo único. Os serviços de registros <b>públicos</b> disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

26

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	eletrônico.	eletrônico.
	<p>Art. <b>42</b>. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até cinco anos a contar da publicação desta <b>Medida Provisória</b>.</p>	<p>Art. <b>39</b>. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até <b>5 (cinco)</b> anos a contar da publicação desta <b>Lei</b>.</p>
	<p>Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 1973, <b>poderão</b> ser inseridos no sistema eletrônico.</p>	<p>Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de <b>31 de dezembro de</b> 1973, <b>deverão</b> ser inseridos no sistema eletrônico.</p>
	<p><b>Art. 43. Os livros a que se refere o art. 173 da Lei nº 6.015, de 1973, serão escriturados de forma eletrônica, devendo ser mantidas cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.</b></p>	<p><b>Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.</b></p>
	<p>Art. <b>44</b>. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. <b>40</b>, os <b>registros de imóveis</b> disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.</p>	<p>Art. <b>41</b>. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art <b>37</b>, os <b>serviços de registros públicos</b> disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.</p>
	<p>Art. <b>45</b>. As custas e emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação,</p>	<p>Art. <b>42</b>. As custas e <b>os</b> emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação,</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

27

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão <b><u>reduzidas</u></b> em:	parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão <b><u>reduzidos</u></b> em:
	I - noventa por cento para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);	I - <b><u>90%</u></b> (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
	II - oitenta por cento para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e	II - <b><u>80%</u></b> (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
	III - setenta e cinco por cento para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).	III - <b><u>75%</u></b> (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).
	Art. <b><u>46</u></b> . Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, <b><u>no âmbito do PMCMV</u></b> , pelo beneficiário com renda familiar mensal até três salários mínimos.	Art. <b><u>43</u></b> . Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal <b><u>de</u></b> até <b><u>3</u></b> (três) salários mínimos.

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

28

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o <i>caput</i> , no âmbito do PMCMV, serão <b><u>reduzidas</u></b> em:	Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o <i>caput</i> , no âmbito do PMCMV, serão <b><u>reduzidos</u></b> em:
	I - oitenta por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos; e	I - <b><u>80%</u></b> (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a <b><u>6</u></b> (seis) e até <b><u>10</u></b> (dez) salários mínimos; e
	II - noventa por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos.	II - <b><u>90%</u></b> (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a <b><u>3</u></b> (três) e igual ou inferior a <b><u>6</u></b> (seis) salários mínimos.
	Art. <b><u>47</u></b> . Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. <b><u>45</u></b> e <b><u>46</u></b> ficarão sujeitos <b><u>a</u></b> multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	Art. <b><u>44</u></b> . Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos <b><u>à</u></b> multa <b><u>no valor</u></b> de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), <b><u>bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994</u></b> .
	Art. <b><u>49</u></b> . Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de <b><u>registro de imóveis</u></b> , com vistas <b><u>à</u></b> efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. <b><u>40</u></b> .	Art. <b><u>45</u></b> . Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como <b><u>sobre</u></b> os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de <b><u>registros públicos</u></b> , com vistas <b><u>na</u></b> efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. <b><u>37</u></b> .
	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

29

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS	DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS
	Seção I	Seção I
	Disposições Preliminares	Disposições Preliminares
	Art. <b>50</b> . A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos <b>urbanos</b> e <b>a</b> titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.	Art. <b>46</b> . A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos <b>irregulares</b> e <b>à</b> titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
	<b><u>Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:</u></b>	<b><u>Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:</u></b>
	I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;	I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;
	II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a cinqüenta habitantes por hectare e malha viária implantada, e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de <b>infra-</b>	II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a <b>50</b> (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, <b>2</b> (dois) dos seguintes equipamentos

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

30

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	<b><u>estrutura</u></b> urbana implantados:	de <b><u>infraestrutura</u></b> urbana implantados:
	a) drenagem de águas pluviais urbanas;	a) drenagem de águas pluviais urbanas;
	b) esgotamento sanitário;	b) esgotamento sanitário;
	c) abastecimento de água potável;	c) abastecimento de água potável;
	d) distribuição de energia elétrica; ou	d) distribuição de energia elétrica; ou
	e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.	e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
	III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o <b><u>Poder Público</u></b> , no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;	III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o <b><u>poder público</u></b> , no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio <b><u>público ou</u></b> privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;
	IV - legitimação de posse: ato do <b><u>Poder Público</u></b> destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;	IV - legitimação de posse: ato do <b><u>poder público</u></b> destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

31

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;	V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
	VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;	VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;
	VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:	VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:
	a) que <b><u>tenham preenchido</u></b> os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;	a) <b><u>em</u></b> que <b><u>tenham sido preenchidos</u></b> os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;
	b) de imóveis situados em ZEIS; ou	b) de imóveis situados em ZEIS; ou
	c) <b><u>em</u></b> áreas da União declaradas de interesse <b><u>do serviço público.</u></b>	c) <b><u>de</u></b> áreas da União, <b><u>dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</u></b> declaradas de interesse <b><u>para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;</u></b>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

32

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	VIII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.	VIII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.
	Art. <b>52</b> . Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:	Art. <b>48</b> . Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:
	I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;	I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
	II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;	II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
	III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;	III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;
	IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e	IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

33

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	V - concessão do título preferencialmente para a mulher.	V - concessão do título preferencialmente para a mulher.
	Art. 53. Observado o disposto nesta <b>Medida Provisória</b> e na Lei nº 10.257, de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.	Art. 49. Observado o disposto nesta <b>Lei</b> e na Lei nº 10.257, de <b>10 de julho de</b> 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.
	Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.	Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no <i>caput</i> não obsta a implementação da regularização fundiária.
	Art. 54. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também por:	Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, <b>pelos</b> Estados, <b>pelo</b> Distrito Federal e <b>pelos</b> Municípios e também por:
	I - seus beneficiários, individual ou coletivamente; e	I - seus beneficiários, individual ou coletivamente; e
	II - cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.	II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, <b>fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público</b> ou outras associações civis <b>que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária</b> .
	Art. 55. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:	Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

34

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;	I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
	II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;	II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
	III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;	III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
	IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e	IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e
	V - as medidas previstas para adequação da <b>infra-estrutura</b> básica.	V - as medidas previstas para adequação da <b>infraestrutura</b> básica.
	§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins de moradia.	§ 1º O projeto de que trata o <i>caput</i> não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da <i>planta</i> , elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.
	§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico	§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o <i>caput</i> , no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

35

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	de obras e serviços a serem realizados.	de obras e serviços a serem realizados.
		<u><b>§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.</b></u>
	Art. <b>56</b> . Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta <b>Medida Provisória</b> , o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.	Art. <b>52</b> . Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta <b>Lei</b> , o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.
	Seção II	Seção II
	Da Regularização Fundiária de Interesse Social	Da Regularização Fundiária de Interesse Social
	Art. <b>57</b> . A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação, pelo Município, do projeto de que trata o art. <b>55</b> .	Art. <b>53</b> . A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. <b>51</b> .
		<u><b>Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.</b></u>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

36

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	Art. 58. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.	Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.
	§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.	§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.
	§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
	III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

37

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
	V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
	VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
	VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.	VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.
	Art. 59. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao <b>Poder Público</b> , diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da <b>infra-estrutura</b> básica, previstos no <b>art. 2º, § 6º</b> , da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 54.	Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao <b>poder público</b> , diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da <b>infraestrutura</b> básica, previstos no <b>§ 6º do art. 2º</b> da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.
	Parágrafo único. A realização de obras de implantação de <b>infra-estrutura</b> básica pelo <b>Poder Público</b> , bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica <b>da situação</b>	Parágrafo único. A realização de obras de implantação de <b>infraestrutura</b> básica <b>e de equipamentos comunitários</b> pelo <b>poder público</b> , bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

38

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	<b><u>dominal do imóvel</u></b>	concluída a regularização jurídica <b><u>das situações dominiais dos imóveis</u></b> .
	Art. <b>60</b> . O <b>Poder Público</b> responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.	Art. <b>56</b> . O <b>poder público</b> responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.
	§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:	§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:
	I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;	I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;
	II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e	II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e
	III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.	III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

39

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	<p>§ 2º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o <b>Poder Público</b> deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de trinta dias.</p>	<p>§ 2º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o <b>poder público</b> deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de <b>30</b> (trinta) dias.</p>
	<p>§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o <b>Poder Público</b> dará continuidade à demarcação urbanística.</p>	<p>§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o <b>poder público</b> dará continuidade à demarcação urbanística.</p>
	<p><b><u>§ 4º Verificada a existência de área pública, esta será excluída do auto de demarcação urbanística.</u></b></p>	<p><b><u>§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.</u></b></p>
	<p>Art. <b>61</b>. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.</p>	<p>Art. <b>57</b>. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.</p>
	<p>§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de</p>	<p>§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

40

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	quinze dias, impugnação <b><u>ao registro</u></b> da demarcação urbanística.	<b>15</b> (quinze) dias, impugnação <b><u>à averbação</u></b> da demarcação urbanística.
	§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo <b><u>Poder Público</u></b> , a notificação do proprietário será realizada por edital.	§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo <b><u>poder público</u></b> , a notificação do proprietário será realizada por edital.
	§ 3º São requisitos para a notificação por edital:	§ 3º São requisitos para a notificação por edital:
	I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;	I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;
	II - publicação do edital, no prazo máximo de sessenta dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e	II - publicação do edital, no prazo máximo de <b>60</b> (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e
	III - determinação do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação <b><u>ao registro</u></b> da demarcação urbanística.	III - determinação do prazo de <b>15</b> (quinze) dias para apresentação de impugnação <b><u>à averbação</u></b> da demarcação urbanística.
	§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser <b><u>registrada</u></b> na matrícula da área a ser regularizada.	§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser <b><u>averbada</u></b> na matrícula da área a ser regularizada.

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

41

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	§ 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do <b>parágrafo único do art. 60</b> .	§ 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do <b>§ 1º do art. 56</b> .
	§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o <b>Poder Público</b> para que se manifeste no prazo de sessenta dias.	§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o <b>poder público</b> para que se manifeste no prazo de <b>60</b> (sessenta) dias.
	§ 7º O <b>Poder Público</b> poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.	§ 7º O <b>poder público</b> poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
	§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.	§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.
	§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o <b>Poder Público</b> .	§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o <b>poder público</b> .
	§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.	§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.
	Art. <b>62</b> . A partir <b>do registro</b> do auto de demarcação	Art. <b>58</b> . A partir <b>da averbação</b> do auto de demarcação

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

42

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	urbanística, o <b>Poder Público</b> deverá elaborar o projeto previsto no art. <b>55</b> e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.	urbanística, o <b>poder público</b> deverá elaborar o projeto previsto no art. <b>51</b> e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.
	<b>Art. 63.</b> Após o registro do parcelamento de que trata o <b>art. 62</b> , o <b>Poder Público</b> concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.	<b>§ 1º</b> Após o registro do parcelamento de que trata o <b>caput</b> , o <b>poder público</b> concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.
	<b>Parágrafo único.</b> O título de que trata o <b>caput</b> será concedido preferencialmente em nome da mulher e <b>averbado</b> na matrícula do imóvel.	<b>§ 2º</b> O título de que trata o <b>§ 1º</b> será concedido preferencialmente em nome da mulher e <b>registrado</b> na matrícula do imóvel.
	Art. <b>64.</b> A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.	Art. <b>59.</b> A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.
	Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo <b>Poder Público</b> , desde que:	Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo <b>poder público</b> , desde que:
	I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;	I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
	II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e	II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

43

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	III - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a duzentos e cinqüenta metros quadrados.	III - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a <b>250m<sup>2</sup></b> (duzentos e cinquenta metros quadrados).
	Art. <b>65</b> . Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após cinco anos de <b>sua averbação</b> , poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição.	Art. <b>60</b> . Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após <b>5</b> (cinco) anos de <b>seu registro</b> , poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição <b>Federal</b> .
	§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:	§ 1º Para requerer a conversão prevista no <i>caput</i> , o adquirente deverá apresentar:
	I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;	I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
	II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;	II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
	III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e	III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
	IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas	IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

44

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	urbanas.	urbanas.
	§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo <b>Poder Público</b> .	§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo <b>poder público</b> .
	Seção III	Seção III
	Da Regularização Fundiária de Interesse Específico	Da Regularização Fundiária de Interesse Específico
	Art. <b>66</b> . A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. <b>55</b> pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.	Art. <b>61</b> . A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. <b>51</b> pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.
	§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.	§ 1º O projeto de que trata o <i>caput</i> deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.
	§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.	§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.
	Art. <b>67</b> . A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização	Art. <b>62</b> . A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

45

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:	fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:
	I - do sistema viário;	I - do sistema viário;
	II - da <b>infra-estrutura</b> básica;	II - da <b>infraestrutura</b> básica;
	III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e	III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e
	IV - das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.	IV - das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.
	<b>Parágrafo único.</b> A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no <i>caput</i> poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:	<b>§ 1º</b> A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no <i>caput</i> poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, <b>2 (dois)</b> aspectos:
	I - os investimentos em <b>infra-estrutura</b> e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e	I - os investimentos em <b>infraestrutura</b> e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e
	II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.	II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.
		<b><u>§ 2º As medidas de mitigação e de compensação</u></b>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

46

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do <i>caput</i> deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.</u>
		<u>Art. 63. Excepcionalmente, durante o prazo de até 2 (dois) anos, poderão ser aplicadas, no Distrito Federal, as regras constantes da Seção II deste Capítulo para a regularização de assentamentos urbanos ou parcelamentos do solo informais, que reúnam cumulativamente as seguintes características:</u>
		<u>I - situarem-se em áreas de domínio público ou predominantemente de domínio público;</u>
		<u>II - forem ocupados predominantemente por população que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial, independentemente da renda familiar.</u>
	Seção IV	Seção IV
	Do Registro da Regularização Fundiária	Do Registro da Regularização Fundiária

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

47

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	Art. <b>68</b> . O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.	Art. <b>64</b> . O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.
	Art. <b>69</b> . O registro do parcelamento resultante <b>da aprovação</b> do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:	Art. <b>65</b> . O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:
	I - certidão atualizada da matrícula do imóvel;	I - certidão atualizada da matrícula do imóvel;
	II - projeto de regularização fundiária aprovado;	II - projeto de regularização fundiária aprovado;
	III - instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e	III - instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e
	IV - no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. <b>54</b> , certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.	IV - no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. <b>50</b> , certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.
	Art. <b>70</b> . O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:	Art. <b>66</b> . O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

48

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	I - na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e	I - na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e
	II - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.	II - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.
	Art. <b>71</b> . As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.	Art. <b>67</b> . As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.
	Art. <b>72</b> . Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade, e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.	Art. <b>68</b> . Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.
	Seção V	Seção V
	Disposições Gerais	Disposições Gerais
	Art. <b>73</b> . Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.	Art. <b>69</b> . Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
	Art. <u>74</u> . As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento.	Art. <u>70</u> . As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento.
	Art. <u>75</u> . As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.	Art. <u>71</u> . As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.
	§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.	§ 1º A regularização prevista no <i>caput</i> pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.
	§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.	§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no <i>caput</i> , bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.
		<u><b>CAPÍTULO IV</b></u>
		<u><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></u>
		<u><b>Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras</b></u>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

50

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.</u>
		<u>Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:</u>
		<u>I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;</u>
		<u>II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;</u>
		<u>III - condições de sustentabilidade das construções;</u>
		<u>IV - uso de novas tecnologias construtivas.</u>
Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.		<u>Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>
		<u>“Art. 15.....</u>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

51

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>.....</u>
		<u>§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.”(NR)</u>
		<u>“Art. 32.....</u>
		<u>§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.</u>
		<u>§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.</u>
		<u>§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.”(NR)</u>
Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.	Art. <u>34. O art. 8º da</u> Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com <u>a seguinte redação</u> :	Art. <u>75. A</u> Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com <u>as seguintes alterações</u> :
Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da	"Art. 8º .....	"Art. 8º .....

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

52

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
população, será integrado. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 1991)		
I - pelo Banco Nacional da Habitação;	I - pelos bancos múltiplos;	I - pelos bancos múltiplos;
II - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta lei, no financiamento ... (Vetado) ... de habitações e obras conexas;	II - pelos bancos comerciais;	II - pelos bancos comerciais;
III - pelas sociedades de crédito imobiliário;	III - pelas caixas econômicas;	III - pelas caixas econômicas;
	IV - pelas sociedades de crédito imobiliário;	IV - pelas sociedades de crédito imobiliário;
	V - pelas associações de poupança e empréstimo;	V - pelas associações de poupança e empréstimo;
	VI - pelas companhias hipotecárias;	VI - pelas companhias hipotecárias;

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

53

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	VII - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do <b>Poder Público</b> , que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;	VII - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do <b>poder público</b> , que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;
IV - pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;	VIII - pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;	VIII - pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;
	IX - pelas caixas militares;	IX - pelas caixas militares;
	X - pelas entidades abertas de previdência complementar;	X - pelas entidades abertas de previdência complementar;
	XI - pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e	XI - pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

54

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	XII - por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação." <b>(NR)</b>	XII - por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.
		<u>....."NR)</u>
		<b><u>"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.</u></b>
		<b><u>§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:</u></b>
		<b><u>I - saldo devedor e prazo remanescente do contrato;</u></b>
		<b><u>II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;</u></b>
		<b><u>III - valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;</u></b>

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)

55

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
		<u>IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;</u>
		<u>V - somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:</u>
		<u>a) juros;</u>
		<u>b) amortização;</u>
		<u>c) prêmio de seguro por tipo de seguro;</u>
		<u>d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;</u>
		<u>VI - valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;</u>
		<u>VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.</u>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

56

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		<u><b>§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações.”</b></u>
	<u><b>Seção VII</b></u>	
	<u><b>Do Sistema de Amortização no Sistema Financeiro da Habitação</b></u>	
	<p><b>Art. 33.</b> Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.</p>	<p><b>“Art. 15-B.</b> Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.</p>
	<p>§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.</p>	<p>§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o <i>caput</i>, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.</p>
	<p>§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente</p>	<p>§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente</p>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

57

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)
	de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.	de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.
	§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário <b>de, no mínimo, dois sistemas de amortização, sendo um deles o</b> Sistema de Amortização Constante – SAC.	§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o <i>caput</i> é obrigatório o oferecimento ao mutuário <b>do</b> Sistema de Amortização Constante - SAC <b>e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).</b> "
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.	Art. 48. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 17. ....	"Art. 17. ....
	Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros <b>Públicos</b> , quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores <b>- Internet</b> deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da <b>Infra-Estrutura</b> de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)	Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros <b>públicos</b> , quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores <b>(internet)</b> deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da <b>Infraestrutura</b> de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)
	<b>Art. 77. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:</b>	

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

58

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.	"Art. 167. ....	“Art. 167. ....
I - o registro:	<u>.....</u>	<u>I - .....</u> <u>.....</u>
		<u><b>41. da legitimação de posse;</b></u>
II - a averbação:	II - .....	II - .....
	.....	.....
	26. do auto de demarcação urbanística;  <u><b>27. da legitimação de posse." (NR)</b></u>	26. do auto de demarcação urbanística." <u><b>(NR)</b></u>
Art. 221 - Somente são admitidos registro:	<u><b>Art. 78. O art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</b></u>	<u><b>“Art. 221.....</b></u> <u>.....</u>
	"V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas	V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

59

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)	regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)
	<p>"Art. 237-A. <b>No</b> registro da incorporação imobiliária, até <b>o registro</b> da carta de habite-se, <b>inclusive</b>, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.</p>	<p>"Art. 237-A. <b>Após o</b> registro <b>do parcelamento do solo ou</b> da incorporação imobiliária, até <b>a emissão</b> da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.</p>
	<p>§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no <i>caput</i> serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.</p>	<p>§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e <b>os</b> registros realizados com base no <i>caput</i> serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.</p>
	<p>§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação." <b>(NR)</b></p>	<p>§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de <b>15</b> <b>(quinze)</b> dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação."</p>
<b>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</b>		<b><u>Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte</u></b>

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

60

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
		<u>redação:</u>
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:		<u>“Art. 20. ....”</u>
		<u>.....</u>
VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:		<u>VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:</u>
		<u>.....”(NR)</u>
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.	Art. <b>76</b> . O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar <b><u>com a seguinte redação:</u></b>	Art. <b>78</b> . O <b><u>inciso V do</u></b> art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar <b><u>acrescido das seguintes alíneas t e u:</u></b>
Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:	"Art. 4º .....	"Art. 4º .....
	.....	.....

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

61

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
V – institutos jurídicos e políticos:	V - .....	V - .....
	.....	.....
	t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;	t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
	u) legitimação de posse. " <b>(NR)</b>	u) legitimação de posse.
		<b>....."(NR)</b>
<b>Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.</b>	Art. <b>35</b> . O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. <b>79</b> . O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de	"Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.	"Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário <b>e de danos físicos ao imóvel</b> .

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

62

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
morte e invalidez permanente.		
	§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:	§ 1º Para o cumprimento do disposto no <i>caput</i> , os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:
	<b><u>I - ofertar apólice de seguro habitacional do SFH;</u></b>	
	<b>II</b> - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;	<b>I</b> - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no <i>caput</i> ;
	<b>III</b> - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.	<b>II</b> - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no <i>caput</i> e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.
	§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros." (NR)	§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros." (NR)

**Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 459 de 2009 e o  
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2009 (MP nº 459, de 2009)**

63

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 2009</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2009 (MP Nº 459 DE 2009)</b>
	<p>Art. <b>36</b>. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário, <b><u>além daquela prevista no inciso I do § 1º do referido artigo</u></b>.</p>	<p>Art. <b>80</b>. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de <b>24 de agosto de</b> 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.</p>
	<p>Art. <b>37</b>. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.</p>	<p>Art. <b>81</b>. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.</p>
		<p><b><u>Art. 82. Fica autorizado o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra para sua instalação em moradias cujas famílias auferiram no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos.</u></b></p>
	<p>Art. <b>79</b>. Esta <b>Medida Provisória</b> entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. <b>83</b>. Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.</p>